



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.498, DE 2016

Altera a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, para autorizar o repasse direto pela União de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social às entidades de assistência social que atendam aos requisitos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relator: Deputado FLAVINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.604/1998, para autorizar o repasse direto pela União de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social às entidades de assistência social que atendam aos requisitos da Lei nº 8.742/1993.

O autor da proposição defende, em sua justificção, que a proposta é uma medida de desburocratização que auxiliará a manutenção do funcionamento das entidades de assistência social que, segundo o autor do Projeto de Lei, são prejudicadas por desvios e atrasos desnecessários no repasse da verba pública.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação na forma do art. 54, do RICD.

O Projeto de lei está sujeito à tramitação Ordinária e apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

O prazo regimental transcorreu sem a apresentação de emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.989, de 2016, tem por finalidade alterar a Lei nº 9.604/1998, para autorizar o repasse direto pela União de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social às entidades de assistência social que atendam aos requisitos da Lei nº 8.742/1993.

Inicialmente, importante considerar que as entidades de assistência social compõem o terceiro setor.

A sociedade civil é dividida em três setores, o primeiro setor é formado pelo Governo, o segundo setor é formado pelas empresas privadas, e o terceiro, por sua vez, é composto por associações e entidades sem fins lucrativos.

O terceiro setor atua de forma complementar ao Estado, em busca de alcançar as pessoas que, de alguma forma, o Estado não conseguiu contemplar com o atendimento das mais diversas e básicas necessidades.

As entidades de assistência social, praticamente em sua totalidade, sobrevivem de doações voluntárias do setor privado e dos recursos públicos provenientes das dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Assistência Social.

Portanto, se de um lado as entidades de assistência social possuem um papel fundamental na sociedade, de outro sobrevivem sem garantia de fluxo de recursos suficiente para a manutenção do custeio do trabalho que desempenham.

Daí a importância do Projeto de Lei em análise, porque se não há como garantir o fluxo de recursos, no mínimo é necessário que sejam criados mecanismos de desburocratização na forma de repasse dos recursos.

É importante registrar que o fato de se possibilitar a transferência direta de recursos para as entidades, não exclui a possibilidade da gestão descentralizada dos recursos nas esferas estaduais e municipais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Assim, a proposta, como medida desburocratizadora, certamente contribuirá sobremaneira com a sobrevivência e com o desenvolvimento dos trabalhos das entidades de assistência social.

Todavia, a proposição altera apenas a Lei nº 9.604/1998, de modo que há também a necessidade da realização de alteração na Lei nº 8.742/1993, para que nela também se preveja a possibilidade do repasse direto.

Do contrário, haveria um conflito entre aquilo que as duas legislações determinam, pois, a Lei 9.604/1998 estabelece que o repasse dos recursos é realizado mediante descentralização para Estados e municípios.

Assim, o texto proposto pelo Projeto de Lei determina expressamente o atendimento aos requisitos da Lei nº 9.604/1998, mas o mencionado dispositivo legal estabelece que o repasse de recursos será realizado mediante descentralização para as esferas estadual e municipal.

Desta forma, em atenção às entidades de assistência social que tanto contribuem para o desenvolvimento social brasileiro e, para que seja contemplada a ideia proposta, é inevitável a complementação do projeto por meio da apresentação de texto substitutivo.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.498, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado FLAVINHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.498, DE 2016

Altera a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para autorizar o repasse direto pela União de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social às entidades de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998:

“Art. 2º-B. os recursos do fundo poderão ser repassados diretamente pela União a entidades de assistência social que atendam os requisitos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observando-se a compatibilização dos serviços com os Planos Estadual e Municipal da área de atuação da entidade.”

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

“Art. 30-C. os recursos do fundo poderão ser repassados diretamente pela União a entidades de assistência social, desde que atendidos os requisitos desta Lei, observando-se a compatibilização dos serviços de cada entidade com os Planos e Programas Estaduais e Municipais da assistência social.”

Parágrafo único. Ficam impedidas de receber recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-(FNAS) as entidades de assistência social que não atendam às normas regulamentares e as que estejam em desconformidade com as exigências formais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto, de 2017.

Deputado FLAVINHO

Relator